



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

**Estende aos planos de
benefícios de entidades
fechadas o regime tributário
aplicável aos planos de
benefícios de entidades abertas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende aos planos de benefícios de entidades fechadas, de que tratam os arts. 12 a 25 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o regime tributário aplicável aos planos de benefícios de entidades abertas, de que tratam os arts. 26 a 30 da mesma Lei Complementar.

Art. 2º Aplica-se aos planos de benefícios de entidades fechadas o disposto:

I - no **caput** do art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;

II - no inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

IV - nos arts. 7º e 12 da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997;

V - no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - nos arts. 61 e 63 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001;

VII - no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

VIII - nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e

IX - nos arts. 76 a 87 e 95 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os rendimentos, benefícios, resgates, contribuições, aportes, reservas técnicas, provisões e fundos relacionados aos planos de que trata o **caput**.

Art. 3º Os participantes e assistidos dos planos de benefícios de entidades fechadas poderão optar pela tributação prevista no art. 1º da Lei 11.053, de 2004.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias para a realização da opção de que trata o **caput**.

§ 2º O contribuinte exercerá a opção prevista no **caput** em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação das normas referidas no § 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo divulgado em 2011 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostra que a população brasileira tem sofrido um processo acelerado de



envelhecimento. De fato, o Censo de 2010 mostra que a participação das pessoas com idade acima de 65 anos na população brasileira tem aumentado significativamente: no censo de 1991, elas representavam 4,8% da população; no de 2000, 5,9%; e, agora, no de 2010, esse percentual chegou a 7,4%. Outro estudo, também do IBGE, realizou a projeção da evolução da esperança de vida ao nascer do brasileiro. Para 2010, ela foi estimada em 73,4 anos; para 2020, em 76,1 anos; para 2030, em 78,2 anos; para 2050, em 81,3 anos.

Esse aumento na expectativa de vida é bem-vindo, refletindo a melhoria das condições econômico-sociais do nosso País. Contudo, ele produz efeitos colaterais indesejáveis, que precisam ser equacionados o quanto antes para se evitar problemas incontornáveis no futuro.

Uma dessas preocupações diz respeito à garantia de uma aposentadoria digna para os trabalhadores, tornando-se cada vez mais importante fortalecer o sistema de previdência complementar.

A legislação tributária – especialmente depois da aprovação da Lei nº 11.053/2004 – estabeleceu um regime tributário adequado para os planos de previdência privada, quando geridos pelas entidades abertas.

Porém, o mesmo não ocorre com os planos das entidades fechadas de previdência. Os participantes desse tipo de previdência complementar sujeitam-se a um confuso emaranhado de leis e regulamentos, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para conseguir equiparação com o tratamento tributário dispensado aos integrantes dos planos de entidades abertas.

Ora, não há diferenças substanciais entre os planos de previdência complementar. Prova disso é que a MP nº 2.222/2001, revogada pela Lei acima mencionada, estabelecia um regime opcional de tributação idêntico para os dois tipos de planos, afinal, seja administrado por entidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aberta ou fechada, o objetivo é basicamente o mesmo: suplementar a renda do futuro aposentado. Portanto, não há motivos para a legislação tributária beneficiar uns e prejudicar outros.

Então, com o objetivo de sanar essa deficiência, estamos apresentando o presente projeto de lei para equiparar o tratamento tributário dado aos planos de previdência. Assim, serão estendidos aos rendimentos, benefícios, resgates, contribuições, aportes, reservas técnicas, provisões e fundos referentes aos planos fechados as normas que hoje regem a tributação dos planos abertos, extraídas de quase uma dezena de diplomas legais.

Com isso estaremos atendendo o princípio da isonomia tributária e incentivando a previdência complementar, inclusive com reflexos positivos sobre a taxa de poupança brasileira, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB